



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL 496/11  
41

EMENDA Nº 4 AO  
PROJETO DE LEI Nº 496/2011  
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Res. 14 de 2012

14/06/2012

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 496/2011 a seguinte redação:

**Art. 7º** Para fins de aplicação do § 3º do artigo 100, da Lei nº 7.303/1997, considera-se que no caso dos templos de qualquer culto, entende-se por patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais:

I – os imóveis de propriedade da entidade e que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendido:

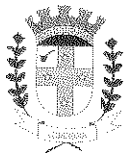
- a. os salões de apoio;
- b. os salões paroquiais;
- c. seminários;
- d. as residências de zeladores;
- e. prédios administrativos;
- f. residências pastorais; e
- g. os estacionamentos obrigatórios em face da legislação urbanística

municipal.

II – os imóveis de propriedade da entidade e que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do sindicato, assim entendido:

- a. prédios administrativos;
- b. colônias de férias e centros de recreação;
- c. salas ou centro de educação e formação profissional;
- d. os estacionamentos obrigatórios em face da legislação urbanística

municipal.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

Projeto 496/11  
Art. 42

EMENDA Nº 4 AO  
PROJETO DE LEI Nº 496/2011  
(MODIFICATIVA)

III – os imóveis de propriedade das entidades a que se refere o artigo 100, inciso VI, “b” e “c”, da Lei nº 7.303/1997, ainda que a atividade neles praticada não esteja relacionada com as finalidades essenciais, desde que fique comprovado pelo contribuinte que os rendimentos dessa atividade ou o aluguel decorrente de locação imobiliária, a terceiros, são empregados integralmente na atividade principal, mantendo-se contabilidade comprobatória para eventual fiscalização.

**Parágrafo único.** No caso dos estacionamentos e das residências de zeladores previstas nas alíneas “d” e “g”, do inciso I deste artigo será reconhecida a imunidade quando os imóveis forem contíguos ou adjacentes, entendendo-se por áreas contíguas aquelas constituídas por imóveis ou construções lindeiros ou limítrofes entre si; e adjacente os que estiverem localizados nas imediações do imóvel considerado e, embora não anexos, a eventual distância entre os mesmos permita o pleno desenvolvimento dessas atividades complementares do templo.

SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 2012.

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR